



**LEI nº 3179, de 07 de junho de 2013.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem ou doarem mudas de árvores para a mitigação do efeito estufa, revoga a Lei 3105/2012 e dá outras providências.*

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As concessionárias diretamente ligadas a venda de automóveis, localizadas no Município de Salto, ficam obrigadas a comprovar o plantio ou doação de mudas de árvores, conforme a quantidade de carros vendidos no mês, na forma estabelecida nesta lei.

**Art. 2º.** Para cada veículo novo vendido, a concessionária deve plantar ou doar uma árvore, contribuindo para a formação de corredores florestais entre unidades de conservação, de modo a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) que contribui para o efeito estufa ou contribuindo com a implantação do projeto de arborização urbana do Município.

§ 1º . Para a comprovação do número de automóveis vendidos, a concessionária deverá protocolizar na Secretaria do órgão ambiental municipal um relatório mensal contendo as informações sobre a venda de automóveis novos efetuados no mês anterior.

§ 2º . No mesmo relatório a concessionária deverá informar se pretende plantar mudas de árvores nativas para a compensação florestal ou se pretende doar mudas de árvores para a arborização urbana.

**Art. 3º.** Se a opção for pelo plantio, este poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental junto ao órgão ambiental competente.

**Art. 4º.** O plantio deverá ser efetuado no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da comercialização do veículo, e será em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos, assim como em outros ambientes ecologicamente apropriados ao plantio dentro do Município, designados pelo órgão ambiental, sempre com o acompanhamento de um profissional da área.

**Art. 5º.** Se a concessionária optar pela doação da mudas de árvores para a arborização urbana, estas deverão ser entregues na sede do órgão ambiental, seguindo as recomendações previstas no decreto regulamentados a ser publicado.

**Art. 6º.** As infrações às disposições desta lei serão puníveis com multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs pela falta da entrega do relatório previsto no § 1º do artigo 2º e 10 (dez)



UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para cada carro que for vendido sem a compensação do plantio de árvore.

**Art. 7º.** A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos voltados à sustentabilidade do meio ambiente.

**Art. 8º.** Caberá ao órgão ambiental:

I - Definir as espécies de árvores a serem plantadas;

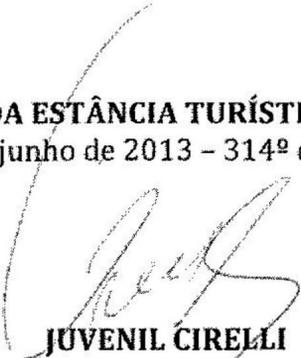
II - Fiscalizar o cumprimento desta lei, e

III - Baixar as demais normas visando à execução e implantação desta lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3105 de 2012 e as demais disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP**

Aos 07 de junho de 2013 - 314ª da Fundação.

  
**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

  
**LUIZ EDUARDO COLLAÇO**  
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 08/06/2013

Autógrafo nº 26/2013